



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Nomeio o Deputado(a) *Professor Júnior Gelo*
do Projeto de Lei nº *337*/2021, na Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, *16* de *março* de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Solicito encaminhamento dos autos do PL n. 337/2021, de autoria do Senhor Deputado Jorge Frederico que, “Dispõe sobre a implementação do sistema de transparência para o rastreamento das doses e identificação da população vacinada no Estado do Tocantins”, à Procuradoria Geral deste Poder, para análise e Parecer Jurídico.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2021.

[Handwritten signature]
Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

Relator



PGA
Fis. 06
A

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 337/2021

AUTOR: Deputado **JORGE FREDERICO**

DATA DE ENTRADA: 02.06.2020

RELATORIA: Deputado **PROFESSOR JUNIOR GEO**

MATÉRIA: Dispõe sobre a implementação do sistema de transparência para o rastreamento das doses e identificação da população vacinada no Estado do Tocantins.

PARECER Nº 104/2021 - PGA/AL

Do relatório,

O presente processo foi apresentado pelo Deputado Jorge Frederico, dispõe sobre a implementação do sistema de transparência para o rastreamento das doses e identificação da população vacinada no Estado do Tocantins.

Assim sendo, manifesto emitindo opinião técnico-jurídica a fim de orientar a Ilustre Relatoria da matéria.

É o relatório, passo a opinar.

Da constitucionalidade,

Sob a ótica da admissibilidade, a propositura tem amparo constitucional uma vez que a iniciativa para propor o Projeto de Lei em epígrafe, está previsto na Constituição do Estado do Tocantins em seu artigo 27, caput, in verbis:

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Página 1 de 2



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

De igual maneira a Resolução nº 201/2007 (Regimento Interno), dispõe sobre a iniciativa parlamentar, especificamente o inciso I do art. 111, in verbis:

Art. 111. A iniciativa dos projetos de lei na Assembleia Legislativa, nos termos do art. 27 da Constituição Estadual e deste Regimento Interno, é a seguinte:

I – de Deputados, individual ou coletivamente.

Note-se que a presente matéria não recebeu emendas, seguindo para emissão de parecer jurídico opinativo anterior à apreciação da relatoria. Fase atual.

No mérito,

Oportuno lembrar que a matéria não traz nenhum texto que tenha cunho de ferir o sistema jurídico pátrio, mesmo porque o conteúdo que se pretende instituir trata-se de matéria de competência do parlamento.

Por fim, o tema não está afeto ao processo legislativo stricto sensu, portanto não há que se falar em repetição obrigatória de norma de órbita federal. Esta casa detém autonomia plena para legislar sobre a matéria posta.

Da conclusão

Em razão do exposto, o Parecer é para entender que a presente propositura tem amparo constitucional e legal para sua regular tramitação, razão porque opinamos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade da matéria.

É o parecer.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de abril de 2021.


Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 337 de 2021

AUTOR: **Deputado Jorge Frederico**

ASSUNTO: Dispõe sobre a implementação do sistema de transparência para o rastreamento das doses e identificação da população vacinada no Estado do Tocantins.

RELATOR: **DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei nº 337/2021, de autoria do Jorge Frederico, que “Dispõe sobre a possibilidade de remanejamento de vacinas para atendimento de outros grupos prioritários para Vacinação contra a COVID-19 e/ou devolução de doses, pelos municípios, ao Governo do Estado.”

Segundo a justificativa apresentada pelo parlamentar, “o presente Projeto de Lei busca implementar maior transparência na vacinação contra a COVID-19, criando uma plataforma centralizada por meio da qual qualquer cidadão poderá fazer o controle social do programa de imunizações.”

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

O Processo foi distribuído à minha relatoria (fls. 04), sendo solicitada a remessa do processo para a procuradoria jurídica da ALE-TO, para análise e elaboração de parecer jurídico. (fls.05).

Ato contínuo, a Procuradoria emitiu parecer favorável, não vislumbrando óbice na regular tramitação e no presente projeto de Lei, diante da ausência de qualquer vício, até o presente momento processual.

É o relatório.



II – VOTO

A propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa indicados no art. 27 , § 1º da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

A matéria não encontra qualquer óbice constitucional que impeça sua tramitação, conforme se depreende dos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

“Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

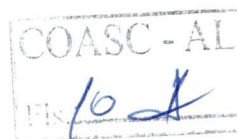
Com base nas normas acima mencionadas, verifica-se que cabe ao Poder Público zelar pela saúde e bem-estar da população tanto em nível municipal, estadual e nacional. Isso porque o direito à saúde, este o direito social mais importante do ordenamento jurídico pátrio, consagrado também no artigo 6º, caput da Carta Magna é irrestrito, incondicional e universal. *In verbis*:

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



social, a proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Nessas circunstâncias, cabe destacar a relevância e a nobreza da propositura, uma vez que objetiva assegurar a eficácia do Plano Estadual de Imunização contra a COVID-19.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 337/2021, na forma apresentada.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2021.


PROFESSOR JÚNIOR GEO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) Professor Júnior Geo....., referente a
(ao) P.L. n° 337/2021, na **Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.**

Encaminhe à (ao) Comissão de Finanças, Tributação,
Fiscalização e Controle.....

Sala das Comissões, 01 de junho de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFEITVOS

Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Nomeio o Deputado(a) Olynto Neto.....Relator(a)
do(a) PL n° 337/2021, na **Comissão de Finanças,
Tributação, Fiscalização e Controle.**

Sala das Comissões, 02 de junho de 2021.

Deputado **OLYNTHO NETO**
Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e
Controle.